



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

028inf15 (04/09/2015) – HMF

INFORMATIVO 28 / 2015
SUCESOS JUDICIAIS CONTRA
CICLO SEQUENCIAL DE APRENDIZAGEM

Antes do presente, recomenda-se a leitura de nosso informativo 08/2013 relacionado ao tema.

Em 18.10.2012 foi publicada a extensa Resolução 01 / 2012 do Conselho de Educação do DF, que previu (com nosso destaque):

“Art. 25. Fica instituído, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, o Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA, composto pelos três anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. O Ciclo Sequencial de Alfabetização, SEM REPROVAÇÃO DO ESTUDANTE, visa à oferta de amplas e variadas oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento de estudos.”

Conforme sempre expusemos, entendemos que esse item, dentre outros, é ilícito. Também é ilícito que órgãos públicos exijam a inclusão de tal “CSA” nos regimentos escolares, como requisito para aprovação.

Assim, em Assembleia Geral do SINEPE-DF de 21.02.2013, por nossa recomendação, decidiu-se abrir prazo 08.04.2013 para que as escolas entrassem com processos judiciais individuais conforme o parágrafo acima, se assim desejassem e, em seguida, processo judicial coletivo em favor de todas as demais escolas que não tenham dado entrada individualmente.

O processo coletivo do SINEPE foi numerado como 2013.01.1.065486-9. Ajuizamos cerca de dez processos para dez escolas individuais.

Em relação aos processos individuais, em primeira instância, houve vitória em favor de todos. Em segunda instância, vitória em favor de todos menos um, derrotado por enquanto. Um dos processos individuais já “transitou em julgado” em favor da escola, ou seja, não cabe mais recurso, chegando ao fim definitivo. Em todos os casos, as decisões já estão valendo desde 2014, mesmo naqueles casos sem julgamento definitivo.

Recentemente, houve sentença de mérito de primeira instância em favor de SINEPE-DF e, por consequência, em favor de todos os seus filiados. Ela está transcrita* a seguir, na linha de as escolas particulares não estarem obrigadas a seguir o tal Ciclo Sequencial de Aprendizagem - CSA. Como ainda não foi publicada, não está gerando efeitos. No entanto, deve sê-lo nas próximas semanas, quando haverá correção de um equívoco quando a sentença fala em anos 2013 e 2014, provável erro de



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

digitação. E, então, estará valendo a ordem de liberdade imediata em favor de todas as escolas filiadas, independente de novo recurso judicial. Aqueles interessados em exercer tal direito deverão entrar em contato com henrique@scmf.adv.br para mais esclarecimentos práticos.

Aproveitamos para parabenizar a categoria por conquistar esta confirmação em favor da legalidade e da autonomia pedagógica.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 04 de setembro de 2015.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398

* SENTENÇA

RELATÓRIO (art 458, I CPC)

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL – SINEPE ajuizou ação, sob o rito ordinário, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação do réu para que não puna qualquer escola particular do Distrito Federal por desobediência ao art. 25, da Resolução 01/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, e por não incluir tal disposição em suas normas internas.

Alternativamente, pede que não sancione qualquer escola particular do Distrito Federal que providencie a reprovação de estudantes nas séries iniciais do Ensino Fundamental, desde que a escola tenha autorização (ou pré-autorização) daqueles com a guarda da respectiva criança.

Adicionalmente, pleiteia declaração judicial para que reprovações sejam possíveis no terceiro ano do Ensino Fundamental.

Noticia que, no dia 18 de outubro de 2012, foi publicada a Resolução nº 01/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, prevendo a obrigatoriedade do Ciclo Seqüencial de Alfabetização para todas as escolas, inclusive particulares, todavia alega a existência de vícios na aludida Resolução.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/338.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

Citada (fl. 345), a parte demandada respondeu, às fls. 347/366, alegando, em síntese, a inexistência de ofensa ao princípio constitucional ou infraconstitucional, bem como que todos os Conselhos Estaduais de Educação assim como o do Distrito Federal têm competências legais para estabelecer normas e diretrizes para seus Sistemas de Ensino, em acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Réplica, com pedido liminar, às fls. 372/386, a qual rechaça os argumentos do réu e reitera os pedidos formulados na petição inicial.

O Ministério Público se manifestou, às fls. 412/417, pelo provimento do presente feito, para condenar o Distrito Federal à obrigação de não fazer no sentido de não obrigar a parte autora a adotar o Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA, composto pelos três anos iniciais do ensino fundamental.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamentação (art. 458, II, CPC)

(...)

Maria Sylvia Zanela Di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, São Paulo, 2005, 18ª Ed. .p.68) assim leciona, verbis:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa da forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo que não prejudica outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos.. Esses limites somente podem se estabelecidos em lei.

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo o preceito das Constituições anteriores,



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." (grifos no original)

A Administração não pode, portanto, agir sem que uma lei formal permita sua atuação.

Veja-se, sobre o tema, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 2012, p.103), verbis:

(...)

O art. 8º, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, assegura aos sistemas de ensino liberdade de organização nos termos da lei em questão.

O art. 23, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, permite que a educação básica seja organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

O art. 24, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispõe que a classificação em qualquer série ou etapa, nos níveis fundamental e médio, exceto a primeira do ensino fundamental pode ser feita por promoção, para alunos que cursarem, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

A Resolução nº 1/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal como regulamento não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, consoante o art. 5º, II, da Constituição Federal.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

Qualquer restrição aos dispositivos acima transcritos apenas podem ser feitas por lei.

A Resolução em foco possui seus limites na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e não pode de forma alguma restringir o seu alcance.

Com efeito, a Resolução nº 1/2012, oriunda do Conselho de Educação do Distrito Federal, violou o princípio da legalidade na medida em que restringiu as propostas pedagógicas das instituições de ensino, inclusive particulares, permitidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim, os pedidos formulados nas alíneas "d", "e" e "h", da petição inicial, devem ser acolhidos para que o réu não proceda à punição de qualquer escola particular por desobedecer o teor do art. 25, da Resolução nº 01/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Em face do acolhimento dos pedidos das alíneas "d", "e", e "h", da exordial, os das alíneas "f" e "g" ficaram prejudicados.

DISPOSITIVO (Art. 458, III, CPC)

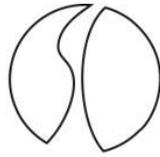
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na alínea "d", "e", "h", da petição inicial, para que o réu não proceda à punição do autor por descumprir o teor do art. 25, da Resolução nº 01/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, bem como se abstenha de exigir a inclusão de tal disposição na norma interna da instituição demandante.

Concedo o pedido de liminar para que a autora não seja punida por desobediência ao art. 25 da Resolução 01/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal quanto aos anos letivos de 2013 e 2014.

Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO

sociedade de advogados

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 05/08/2015 às 19h45.

Processo Incluído em pauta : 06/08/2015